



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência
Subsecretaria de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação
Coordenação-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

PARECER SEI Nº 76/2018/COGTS/SUPROC/SEPRAC-MF

Brasília, 04 de dezembro de 2018

Assunto: Audiência Pública nº 24/2018, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com proposta de revisão da Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 153, intitulado "Aeródromos – Operação, Manutenção e Resposta à Emergência".

Acesso: Público.

Processo SEI nº 10099.100283/2018-38

1. Introdução

1. A Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (Seprac/MF) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a Audiência Pública nº 21/2018, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor de aviação civil e de infraestrutura aeroportuária nos termos de suas atribuições, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.033, de 13 de março de 2017[1].
2. A mencionada audiência pública trata de proposta de revisão da Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, e de emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 153, intitulado "Aeródromos – Operação, Manutenção e Resposta à Emergência". Nesse sentido, a agência propõe uma revisão ampla dos requisitos de implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC), presentes na resolução e no RBAC mencionados.
3. Segundo a agência, a Organização de Aviação Civil Internacional (Oaci), quanto ao tema ora analisado, serve como referência internacional de normas, processos e práticas que devem ser seguidos pelos Estados que são parte da organização. A Anac informa que, quanto à presente audiência pública,

“Os problemas centrais do projeto referem-se à pluralidade de regulamentos que tratam de requisitos de resposta à emergência para operadores de aeródromos (incorporação ao RBAC 153) e à estrutura com maior carga prescritiva adotada na Resolução nº 279/2013, disparidades pontuais no tratamento de determinadas categorias de aeronaves, exigências superiores a padrões e práticas recomendadas da OACI sem identificação de maior risco no cenário brasileiro e dificuldades atreladas à complexidade do modelo de fixação do nível de proteção contra incêndio”.

4. Dessa forma, a Anac propõe: (i) centralizar a normatização sobre o tema em um único regulamento, qual seja, o RBAC nº 153, facilitando tanto o entendimento por parte do regulado quanto o acompanhamento por parte da agência; (ii) adotar do instrumento chamado Instrução Suplementar (IS) – aprovada por meio de portaria editada pelas superintendências competentes da agência – para detalhar os requisitos trazidos no RBAC nº 153, trazendo maior celeridade para alteração de aspectos puramente técnicos do regulamento, tornando mais eficiente o cumprimento dos requisitos regulamentares; e (iii) alterar a perspectiva para definição da proteção contra incêndio no aeródromo,

de forma que os recursos nele presente definirão quais voos podem ser nele operados, em contraposição ao modelo atual no qual os voos lá operados determinam os recursos que devem ser disponibilizados – com tal inversão, segundo a agência, o operador terá a necessidade de se antecipar a eventuais mudanças no perfil das operações no aeródromo, limitando-se as operações incompatíveis com a proteção disponível ao mesmo tempo em que permite aos operadores se prepararem para períodos com maior concentração de operações.

2. Metodologia Proposta e Melhores Práticas Regulatórias

5. A clara identificação do problema, a apresentação de justificativa para a proposição e a explicitação dos normativos legais que fundamentam a proposta são parte fundamental das melhores práticas regulatórias e são essenciais para a melhor compreensão da matéria pela sociedade. Avalia-se que, no presente caso, a Anac atendeu a esses pré-requisitos por explicitar, no formulário de análise para proposição de ato normativo,^[2] elementos básicos de uma análise de impacto regulatório, além de uma justificativa com detalhamento do escopo do trabalho e com uma avaliação teórica do que se propõe.

2.1. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade

6. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida.
7. Segundo a Anac, em termos gerais a norma não implica aumento de custos aos regulados, uma vez que se trata de um alinhamento a outras normas da agência e ao prescrito pela Oaci, dando maior relevância aos operadores na promoção da segurança contra incêndio nos aeródromos sem afastar a agência da regulação e fiscalização dos parâmetros estabelecidos.
8. Quanto aos benefícios, além do alinhamento normativo, a unificação das normas referentes ao tema facilitará o cumprimento dos requisitos pelos regulados e a correspondente fiscalização por parte da agência.

3. Análise do Impacto Concorrencial

9. O impacto concorrencial de uma medida regulatória pode ocorrer por meio de: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; iii) diminuição do incentivo à competição; e iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível^[3]. Considerando tais critérios, não foram verificados indícios de que a proposta em análise resulte em impactos concorrenciais negativos.

4. Considerações Finais

10. Ante o exposto, a Seprac considera, no âmbito de suas competências e dado o teor da matéria, que não cabem recomendações para o aperfeiçoamento da proposta em tela, dadas as informações disponibilizadas até o presente momento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JÔNATAS BEZERRA DE SOUZA

Coordenador de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

Documento assinado eletronicamente

ANDREY GOLNER BAPTISTA SILVA

Coordenador-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

Subsecretário de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação

[1] Redação dada pelo Decreto nº 9.266, de 15 de janeiro de 2018.

[2] A Anac apresenta, dentre os documentos que constituem o material da audiência pública: Formulário de Análise para a Proposição de Ato Normativo; minuta de resolução; e justificativa da proposta.

[3] OCDE (2011). **Guia de Avaliação da Concorrência**. Versão 2.0. Disponível em:
<http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>.



Documento assinado eletronicamente por **Jônatas Bezerra de Souza, Coordenador(a)**, em 04/12/2018, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Goldner Baptista Silva, Coordenador(a)-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento**, em 04/12/2018, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelo José Mont'Alverne Duarte, Subsecretário(a) de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação**, em 04/12/2018, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1492965** e o código CRC **949D18B1**.